



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3480 - SP
(2024/0327917-0)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
ADVOGADOS : DORIVAL DE PAULA JUNIOR - SP159408
AILTON DE CARVALHO JUNIOR - SP054467
MARCIA PAIVA DE MEDEIROS - SP125455
AGRAVADO : CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA
OUTRO NOME : AUTO SOCORRO E MECÂNICA LTDA
ADVOGADOS : EDILEUSA RAMOS CARDOSO MOREIRA - SP481337
VICTOR MARIANO SOUZA - SP385295
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS INFRATORES. DECISÃO QUE SUSPENDE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA.

1. A grave lesão à ordem pública há de ser circunscrita àquelas situações efetivamente aptas a transtornar e prejudicar o normal funcionamento da vida em sociedade ou das instituições públicas.

2. O agravante não demonstrou a incapacidade de prestar o serviço público diretamente, de utilizar via alternativa para a prestação do serviço enquanto pendente o litígio, e de que forma a ausência de contratação de empresas para recolher veículos, guardá-los e aliená-los poderia acarretar grave lesão à ordem da população local.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/02/2025 a 11/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3480 - SP
(2024/0327917-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA**
ADVOGADOS : **DORIVAL DE PAULA JUNIOR - SP159408**
 AILTON DE CARVALHO JUNIOR - SP054467
 MARCIA PAIVA DE MEDEIROS - SP125455
AGRAVADO : **CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA**
OUTRO NOME : **AUTO SOCORRO E MECÂNICA LTDA**
ADVOGADOS : **EDILEUSA RAMOS CARDOSO MOREIRA - SP481337**
 VICTOR MARIANO SOUZA - SP385295
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS INFRATORES. DECISÃO QUE SUSPENDE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA.

1. A grave lesão à ordem pública há de ser circunscrita àquelas situações efetivamente aptas a transtornar e prejudicar o normal funcionamento da vida em sociedade ou das instituições públicas.
2. O agravante não demonstrou a incapacidade de prestar o serviço público diretamente, de utilizar via alternativa para a prestação do serviço enquanto pendente o litígio, e de que forma a ausência de contratação de empresas para recolher veículos, guardá-los e aliená-los poderia acarretar grave lesão à ordem da população local.
3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que indeferiu o pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença formulado pelo Município de Caraguatatuba/SP, por não ter sido demonstrada grave lesão à ordem pública.

A parte agravante defende (fls. 95-129):

Consoante argumentado pela empresa perdedora do certame, Red Dragon Rental Ltda, representante do Consórcio Redmovi Guard, a empresa

vencedora do procedimento licitatório, não estaria apta à prestação de serviço de acordo com a quantidade mínima de trabalhos pretéritos exigida pelo edital. Invoca, ainda, que o atestado técnico apresentado pela empresa vencedora seria ilegal.

(...)

Não é crível que questões tão somente financeiras sejam suscitadas para paralisação de um procedimento submetido ao duplo grau de julgamento na esfera administrativa.

Ademais, frisa-se que tais decisões infringem diretamente princípios implícitos da Constituição Federal e expressos na Lei nº 8.987/95, tal qual, o princípio da continuidade do serviço público.

(...)

Conjecturando, a abertura de procedimento licitatório pressupõe uma necessidade pública ou, neste caso, uma necessidade administrativa para execução de um poder estatal. Isto posto, a suspensão do certame, inequivocadamente afeta a continuidade desse serviço.

(...)

A concessão do pátio e guincho permitiria uma adequação à nova realidade do município, levando em consideração o aumento na frota de veículos e que, de fato, os atuais prestadores de serviço não acompanham a evolução da frota e da necessidade pública, dentre elas, não possuem equipamento para remoção de veículo com câmbio automático.

(...)

Isto, posto, fica demonstrado o abalo ao funcionamento administrativo, bem como à paz social, que vem sendo questionada diretamente pela população e, no mesmo contexto, o risco concreto de se manter a liminar em comento.

Impedir que o contrato de remoção e guarda de veículos infratores seja formalizado causa grave lesão à ordem e economia da população de Caraguatatuba e, como demonstrado, desdobramentos negativos à saúde pública com os focos de mosquitos transmissores da dengue.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme assinalado na decisão impugnada, o agravante formulou Pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença contra acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 2168159-32.2024.8.26.0000, mantendo a tutela de urgência pleiteada por Carvalho Engenharia & Gestão Ltda. e deferida nos autos n. 1003153-97.2024.8.26.0126 pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba/SP.

O Município requerente informou que a Carvalho Engenharia & Gestão Ltda., uma das concorrentes do processo licitatório, propôs ação judicial para suspender a Concorrência Pública n. 02/2024, cujo objeto, conforme declarado na petição inicial, é "a concessão onerosa de prestação de serviços públicos de remoção e guarda de veículos infratores a legislação, compreendendo as ações de remoção dos veículos infratores a

legislação do local da infração e sua condução ao depósito; a implantação, operação e administração dos depósitos (pátios) para guarda de veículos infratores a legislação e suporte as atividades de leilão dos veículos custodiados nos pátios não retirados pelos seus proprietários após transcorridos os prazos legais, como também a oferta de suporte as ações de fiscalização de trânsito exercidas pelo Município de Caraguatatuba" (fls. 4-5).

O agravante explicou que a Carvalho Engenharia teria alegado a nulidade da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitações, apontando problemas na habilitação da licitante vencedora, consistentes em (i) irregularidade no atestado do DER/SP, (ii) irregularidade no atestado da Delegacia Seccional de Polícia de São José dos Campos, (iii) irregularidade no atestado da Códice Logística S/A e (iv) irregularidades no atestado da Sol Leilões Ltda.

O juízo de primeira instância reputou tais alegações relevantes e deferiu a tutela de urgência para "determinar a SUSPENSÃO do Processo Administrativo nº 3724/2023 Concorrência Pública nº 02/2024" (fl. 63).

No que concerne à suspensão dos efeitos do ato judicial, tal ato é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

Em outras palavras, a suspensão, via excepcional de defesa do interesse público, depende da existência de Ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público requerente e constitui incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido a alteração no *status quo* ante em prejuízo da Fazenda Pública.

No presente caso, não foi efetivamente comprovado, com dados e elementos concretos, a ocorrência de grave lesão à ordem ou à economia públicas.

Em primeiro lugar, o Município requerente não informou minimamente se o serviço de remoção e de guarda de veículos já vinha sendo prestado por empresas terceirizadas, ainda que de forma precária, e nem mesmo se esse contrato findou. Diante dessa informação, o Poder Público poderia explicar a impossibilidade de prorrogação da contratação anterior e, se não havia contratação anterior, como a municipalidade tratou desse tema até então.

Deve se contabilizar que não são todas as infrações de trânsito causadas por motoristas que dependam da necessidade premente de remoção dos veículos. Sobre os veículos que necessitam ser removidos, não foi demonstrada a impossibilidade de a

própria municipalidade exercer seu "poder-dever", e muito menos foi relatada a vedação de contratação emergencial caso exsurjam situações específicas que demandem a contratação temporária e excepcional do serviço público.

Os serviços públicos de interesse local podem ser prestados sob regime de concessão ou permissão, mas também diretamente (art. 30, V, da Constituição Federal). Caso reunidos requisitos, a contratação emergencial tem previsão no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021. Por certo, compete ao responsável pela decisão avaliar se realmente é caso de contratação emergencial, ou seja, se, além de não ter dado causa à inexistência de contratação, a remoção de veículos da via pública seria indispensável a ponto de ficar "caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares".

Tampouco se demonstrou incapacidade de o Poder Público prestar o serviço público diretamente, de utilizar via alternativa para a prestação do serviço enquanto pendente o litígio, e de que forma a ausência de contratação de empresas para recolher veículos, guardá-los e aliená-los poderia acarretar grave lesão à ordem da população local.

A grave lesão à ordem pública há de ser circunscrita àquelas situações efetivamente aptas a transtornar e prejudicar o normal funcionamento da vida em sociedade ou das instituições públicas, o que nem de longe é o caso destes autos, em que se discutem, simplesmente, remoção e guarda de veículos que infringiram a legislação de trânsito.

Com igual entendimento:

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO CORPORATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. TUTELA RECURSAL QUE PARALISOU O CERTAME LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA.

1. O deferimento de pedido suspensivo é condicionado à ocorrência de acentuada lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu manejo é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce um *munus* público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular, cujo titular é a coletividade.

2. Hipótese em que o Agravante não demonstrou, de maneira incontestável, a ocorrência de grave ofensa a um dos bens tutelados pela legislação de regência. Inexistência de obstáculo ao exercício da atividade pública.

3. Ademais, evidenciada a possível ilegalidade na desclassificação da Interessada que ofereceu a proposta mais vantajosa, a ultimação do certame licitatório representaria lesão às finanças públicas e ao interesse público no transcurso de um processo livre de vícios que possam comprometer o ato administrativo.

4. Ausentes os motivos justificadores do pleito suspensivo, o sobrestamento do ato judicial pode ser perseguido nos autos principais pelas vias ordinárias de impugnação.

5. Agravo interno desprovido (AgInt na SLS n. 2.350/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 7.8.2018).

Como dito, o conceito de lesão à ordem pública deve ser lido em seu âmbito mais restrito, de forma que, sem o inafastável abalo à paz social ou ao eficiente funcionamento do Estado, situações aqui não demonstradas e não detectadas, não há falar em Suspensão de Liminar e de Sentença.

Destaco também que não houve a mínima comprovação sobre a possibilidade de surgir grave dano à economia pública, mas mera alegação de sua ocorrência, o que não se revela suficiente para o deferimento do pedido.

Atuar diferente seria transmudar a Presidência do Superior Tribunal de Justiça em órgão revisor de toda e qualquer questão de somenos importância que fosse trazida, em usurpação das competências constitucionalmente repartidas entre as diversas instâncias e transmudando aquilo que deve ser excepcionalíssimo, raro, em regra.

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na SLS 3.480 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0327917-0

Número de Origem:

10031539720248260126 21681593220248260000

Sessão Virtual de 05/02/2025 a 11/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
PROCURADORES : DORIVAL DE PAULA JUNIOR - SP159408
AILTON DE CARVALHO JUNIOR - SP054467
MARCIA PAIVA DE MEDEIROS - SP125455
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA
OUTRO NOME : AUTO SOCORRO E MECÂNICA LTDA
ADVOGADOS : EDILEUSA RAMOS CARDOSO MOREIRA - SP481337
VICTOR MARIANO SOUZA - SP385295

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - MODALIDADE / LIMITE - CONCORRÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
ADVOGADOS : DORIVAL DE PAULA JUNIOR - SP159408
AILTON DE CARVALHO JUNIOR - SP054467
MARCIA PAIVA DE MEDEIROS - SP125455
AGRAVADO : CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA

OUTRO NOME : AUTO SOCORRO E MECÂNICA LTDA
ADVOGADOS : EDILEUSA RAMOS CARDOSO MOREIRA - SP481337
VICTOR MARIANO SOUZA - SP385295
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/02/2025 a 11/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025